

D.O.E.; Seç. I, São Paulo, 96 (084), quarta-feira, 7 mai. 1986

Artigo 2.º — Fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP, Código 05.00.01.00.00.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de maio de 1986.

FRANCO MONTORO

João Oswaldo Leiva, Secretário de Obras e Saneamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 6 de maio de 1986.

DECRETO N.º 25.116, DE 6 DE MAIO DE 1986

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no município de Itapevi, comarca de Cotia, necessário à FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., para a remodelação do trem metropolitano do trecho Júlio Prestes - Amador Bueno

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Decreta:

i Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., por via amigável ou judicial, o imóvel abaixo caracterizado, constituído de uma área de 2.308,208m² (dois mil, trezentos e oito metros quadrados e duzentos e oito decímetros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado no município de Itapevi, comarca de Cotia, necessário à FEPASA para a remodelação do trem metropolitano do trecho Júlio Prestes - Amador Bueno, imóvel esse que consta pertencer a Aldo Cesar Bertozzi, com as medidas, limites e confrontações mencionados na planta GSV-275/82 e memorial descritivo elaborados pela Gerência de Vias e Obras de Arte, da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., a saber: Limites e Confrontações: Partindo do Ponto "A" de coordenadas X = 1.272,200 e Y = 31.469,500 seguem: 7.507m em reta pela faixa divisa com rumo 13°28'51" SW até o ponto "B" confrontando com o proprietário. 165,904m em reta pela faixa divisa com rumo 74°09'15" SW até o ponto "C" confrontando com o proprietário. 60,924m em reta pela faixa divisa com rumo 76°10'57" SW até o ponto "D" confrontando com o proprietário. 104,10m em reta pela faixa divisa com rumo 88°12'39" SW até o ponto "E" confrontando com o proprietário. 9,09m em reta pela faixa divisa com rumo 0°00'00" até o "F" confrontando com o proprietário. 66,343m em reta pela cerca divisa com rumo 87°35'37" SE até o ponto "G" confrontando com a FEPASA. 33,607m em reta pela cerca divisa com rumo 32°54'24" SE até o ponto "H" confrontando com a FEPASA. 35,311m em reta pela cerca divisa com rumo 77°19'18" SE até o ponto "I" confrontando com a FEPASA. 135,943m em reta pela cerca divisa com rumo 75°38'49" SE até o ponto "J" confrontando com a FEPASA. 70,123m em reta pela cerca divisa com rumo 74°16'45" SE confrontando com a FEPASA até o ponto "A" de partida.

Artigo 2.º — Fica a Expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786 de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de maio de 1986.

FRANCO MONTORO

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 6 de maio de 1986.

DECRETO N.º 25.117, DE 6 DE MAIO DE 1986

Aprova o novo Estatuto da Fundação Padre Anchieta — Centro Paulista de Rádio e TV Educativas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da exposição do Diretor Presidente da Fundação Padre Anchieta — Centro Paulista de Rádio e TV Educativas.

Decreta:

i Artigo 1.º — Fica aprovado o novo Estatuto da Fundação Padre Anchieta — Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, anexo a este e que vigorará após as providências indicadas nos seus artigos 34 e 35.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de maio de 1986.

FRANCO MONTORO

Jorge da Cunha Lima, Secretário da Cultura

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 6 de maio de 1986.

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza jurídica, sede e fôro

Art. 1.º — A Fundação Padre Anchieta — Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia jurídica, administrativa e financeira e plena gestão dos seus bens e recursos, rege-se por seus atos constitutivos e por este Estatuto.

Parágrafo único — Sua duração é por tempo indeterminado.

Art. 2.º — A Fundação tem sede e fôro na cidade de São Paulo, Capital do Estado.

Art. 3.º — Constitui finalidade da Fundação a promoção de atividades educativas e culturais através da rádio e da televisão.

§ 1.º — Expressa-se essa finalidade no produzir e emitir programação de caráter educativo, com esta mantendo estita vinculação os programas culturais.

§ 2.º — Compreendem-se nessa finalidade:

a) a defesa e o aprimoramento integral da pessoa humana;

b) a valorização dos bens constitutivos da nacionalidade brasileira, no contexto da compreensão dos valores universais.

Art. 4.º — Para a consecução de seus objetivos, caberá à Fundação:

I — operar emissoras de rádio e televisão;

II — promover a ampliação de suas atividades em colaboração com emissoras de rádio e televisão públicas ou privadas, entrosadas no sistema nacional de rádio-difusão educativa, mediante convênios ou outro modo adequado;

III — colaborar com as emissoras de rádio e televisão em geral, na esfera dos interesses comuns;

IV — praticar demais atos pertinentes às suas finalidades.

Art. 5.º — Não poderá a Fundação utilizar, sob qualquer forma, a rádio e a televisão educativas:

I — para fins político-partidários;

II — para a difusão de idéias ou fatos que incentive recurso à violência, preconceitos de raça, classe ou religião;

III — para finalidades publicitárias.

§ 1.º — Fica ressalvada a notícia de subsídios e doações, em termos de simples referência ao bem doado ou à identificação do doador, sem caráter de propaganda.

§ 2.º — Assim também, fica admitida a possibilidade de referência estritamente institucional à entidade que promover programa de radiodifusão, devendo este ser necessariamente de caráter educativo ou cultural.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Dos órgãos dirigentes e da administração

Art. 6.º — A Fundação será dirigida por dois órgãos:

I — o Conselho Curador;

II — a Diretoria Executiva.

Art. 7.º — Os membros do Conselho Curador exercerão seus mandatos gratuitamente e seus serviços serão considerados relevantes para o Estado de São Paulo.

SEÇÃO II

Do Conselho Curador

Art. 8.º — O Conselho Curador compõe-se de quarenta e cinco membros distribuídos nas seguintes categorias:

I — três vitalícios;

II — vinte natos;

III — vinte e um eletivos;

IV — um representante dos empregados da Fundação.

Parágrafo único — O exercício do cargo de membro do Conselho Curador, em qualquer de suas categorias, é de caráter pessoal e indelegável.

Art. 9.º — São vitalícios os três membros designados, conforme o estabelecido na escritura de doação do Solar Fábio Prado à Fundação Padre Anchieta, por Dona Renata Crespi da Silva Prado.

Parágrafo único — No caso de falecimento, impedimento definitivo ou renúncia de qualquer dos membros mencionados nesse artigo, os remanescentes escolherão o sucessor na vaga, a fim de manter aquele número.

Art. 10 — São membros natos:

1. o Presidente da Comissão de Educação da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo;

2. o Presidente da Comissão de Cultura da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo;

3. o Secretário de Estado da Cultura;

4. o Secretário de Estado da Educação;

5. o Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda;

6. o Secretário da Educação do Município de São Paulo;

7. o Secretário da Cultura do Município de São Paulo;

8. o Reitor da Universidade de São Paulo;

9. o Reitor da Universidade Estadual de Campinas;

10. o Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho";

11. o Reitor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo;

12. o Reitor da Universidade Mackenzie;

13. o Presidente do Conselho Estadual de Educação;

14. o Presidente do Conselho Estadual de Cultura;

15. o Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo;

16. o Presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;

17. o Presidente da União Brasileira de Escritores;

18. o Presidente da Associação Brasileira das Mantenedoras do Ensino Superior, Seção de São Paulo;

19. o Presidente da Associação Brasileira de Imprensa, Seção de São Paulo;

20. o Presidente da União Estadual dos Estudantes.

Art. 11 — Os membros a que se refere o artigo 8.º, inciso III, serão eleitos pelo Conselho Curador dentre personalidades de ilibada reputação e notória dedicação à educação, à cultura ou a outros interesses comunitários.

§ 1.º — Os membros eleitos exercerão o mandato por um triénio, renovada anualmente a composição da categoria pelo terço e permitida uma reeleição.

§ 2.º — Só poderão concorrer à eleição candidatos que tenham sua indicação sujeita no mínimo por cinco dos membros a que se refere o presente artigo e registrada junto à Mesa Diretora do Conselho Curador.

§ 3.º — Na hipótese de vacância em cargo de membro eleito antes do término de seu mandato, será eleito sucessor, segundo o disposto no parágrafo anterior, o qual exercerá o mandato pelo período restante.

§ 4.º — Os membros a que se refere o presente artigo estarão sujeitos à perda do mandato por ausência injustificada a três reuniões consecutivas do Conselho Curador.

Art. 12 — Será membro representante dos empregados aquele que dentre eles for eleito.

§ 1.º — Esta representação, dependente de vínculo empregatício com a Fundação e circunscrita ao âmbito da competência do Conselho Curador, será exercida mediante mandato de três anos, facultada uma reeleição.

§ 2.º — A escolha do representante a que se refere o presente artigo far-se-á por eleição direta e secreta da qual terão direito a participar todos os empregados da Fundação.

§ 3.º — A mesa diretora da Assembléia que eleger o representante dos empregados credenciará, perante o Conselho Curador, o escolhido.

§ 4.º — Durante o período de seu mandato, o representante:

a) não estará sujeito a qualquer das sanções previstas na legislação trabalhista, em razão das opiniões e votos emitidos na qualidade de membro do Conselho Curador;

b) não poderá ter seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa definida em lei.

Art. 13 — O Conselho Curador terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, que constituirão sua Mesa Diretora.

§ 1.º — Cabe ao Presidente a representação, direção e supervisão das atividades do Conselho e sua convocação.

§ 2.º — O Presidente e o Secretário serão sufragados entre todos os membros do Conselho Curador e o Vice-Presidente se-lo-á entre os membros mencionados no artigo 9.º.

§ 3.º — O mandato dos cargos aqui referidos será de três anos permitida uma reeleição.

Art. 14 — Compete ao Conselho Curador, além de outras atribuições estatutárias:

I — baixar seu Regimento Interno e outros atos normativos;